



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO

PARECER JURÍDICO Nº 0764406/2026/ADV-GERAL/ADV-BORGES/ALERO

Da: ADV-GERAL/ADV-BORGES

Para: SECRETARIA-GERAL

Processo nº: 200.1841.000008/2026-55

Assunto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte fluvial para atendimento ao Projeto "ACELERO BAIXO MADEIRA — Educação que chega pelo rio".

### EMENTA

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LEI Nº 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. SERVIÇO DE TRANSPORTE FLUVIAL. PROJETO INSTITUCIONAL DA ESCOLA DO LEGISLATIVO. ART. 75, II, DA LEI Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE JURÍDICA EM TESE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 75, § 1º, DA LEI Nº 14.133/2021. CONTRATAÇÃO ANTERIOR DE NATUREZA SIMILAR NO MESMO EXERCÍCIO FINANCEIRO — ALERTA DE FRACIONAMENTO SEM RESPOSTA EXPRESSA NOS AUTOS. PENDÊNCIAS CADASTRAIS NO SICAF DA EMPRESA SELECIONADA — NÍVEIS IV E VI VENCIDOS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA EMBARCAÇÃO, BARCO AUXILIAR, TRIPULAÇÃO, SEGUROS E CERTIFICADOS PREVISTOS NO TERMO DE REFERÊNCIA. PARECER FAVORÁVEL CONDICIONADO AO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS.**

### I — RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de

Rondônia, por provocação da Escola do Legislativo — ELERO, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte fluvial, mediante disponibilização de embarcação principal com capacidade mínima para 30 passageiros e barco auxiliar tipo voadeira com capacidade mínima para 6 passageiros, para execução do projeto "ACELERO BAIXO MADEIRA — Educação que chega pelo rio".

O Documento de Oficialização da Demanda descreve que a contratação tem por finalidade viabilizar o deslocamento hidroviário de equipe técnica, professores, servidores, materiais didáticos e equipamentos necessários à realização de cursos e treinamentos em comunidades ribeirinhas da região do Baixo Madeira, cujo acesso se dá predominantemente por via fluvial. O mesmo documento registra que a contratação envolverá embarcação regularizada, tripulação habilitada, fornecimento de combustível e demais insumos necessários à execução do serviço.

A demanda foi autorizada pela Secretaria-Geral, com encaminhamento à Escola do Legislativo para a devida instrução processual, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e da Resolução nº 593/2024 da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Foram elaborados Estudo Técnico Preliminar — ETP e Termo de Referência — TR, tendo o objeto sido enquadrado como contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. O período de execução indicado no ETP é de 10 a 16 de maio de 2026.

A pesquisa de preços foi realizada em dois momentos: em uma primeira rodada, foram colhidas três propostas — FE Transporte e Navegação Ltda. (R\$ 61.600,00), T.A. de Oliveira Serviços de Navegação (R\$ 66.500,00) e G2 Transportes e Serviços de Comunicação Ltda. (R\$ 59.500,00) —, resultando em média estimada de R\$ 62.533,33. Realizado chamamento público (Aviso nº 05/2026, publicado no Diário Oficial Eletrônico da ALE/RO em 29/04/2026, com prazo até 05/05/2026), foram recebidas novas propostas: RDR/Rei dos Reis (R\$ 58.600,00), Passos Turismo (R\$ 58.800,00) e G2 Transportes e Serviços de Comunicação Ltda. (R\$ 51.905,00). A G2 foi selecionada como proponente mais vantajosa, com valor de R\$ 51.905,00.

A Secretaria Administrativa, ao analisar o processo, registrou expressamente a existência de contratação anterior de natureza similar no mesmo exercício financeiro e recomendou à Secretaria de Compras a verificação dos limites legais, especialmente quanto ao risco de fracionamento indevido de despesa. Tal recomendação não foi respondida de forma expressa nos autos antes do encaminhamento para análise jurídica.

Foram acostados aos autos os documentos de habilitação da empresa G2 Transportes e Serviços de Comunicação Ltda., incluindo contrato social, comprovante de inscrição no CNPJ, certidões negativas de débitos tributários e previdenciários, cadastro no SICAF e atestados de capacidade técnica. A Justificativa de Dispensa de Licitação foi elaborada e juntada aos autos, bem como o Pré-Empenho nº 2026PE000100, no valor de R\$ 51.905,00.

Vieram os autos para análise jurídica.

É o relatório.

## II — FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 — Da natureza da análise jurídica

A presente manifestação restringe-se ao exame de juridicidade do procedimento, especialmente quanto à possibilidade de utilização da contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor, à regularidade formal da instrução processual e às condicionantes legais de validade da contratação.

Não compete a esta Advocacia substituir a área técnica na avaliação de conveniência, oportunidade, dimensionamento do objeto, adequação operacional da embarcação, compatibilidade técnica da tripulação ou suficiência dos equipamentos. Compete-lhe, contudo, apontar os requisitos jurídicos indispensáveis à

validade da contratação e as irregularidades que, se não saneadas, comprometem a segurança jurídica do ajuste.

## **II.2 — Da possibilidade, em tese, da dispensa de licitação em razão do valor**

O art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 admite a dispensa de licitação para contratações cujo valor seja inferior ao limite legal aplicável a serviços e compras em geral. O Decreto nº 12.807/2025 atualizou monetariamente os valores de referência da Lei nº 14.133/2021, fixando para o art. 75, inciso II, o montante de R\$ 65.492,11.

No caso concreto, o valor final da contratação pretendida é de R\$ 51.905,00 — portanto inferior ao limite atualizado —, razão pela qual, sob o aspecto isolado do valor, é juridicamente possível o enquadramento da despesa na hipótese de dispensa do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

**Todavia, verifica-se irregularidade formal relevante:** a Justificativa de Dispensa de Licitação, elaborada pela unidade requisitante (fls. 86/89), faz referência ao limite de R\$ 50.000,00, valor previsto na redação originária da Lei nº 14.133/2021, já superado pelo Decreto nº 12.807/2025. A citação de norma desatualizada não apenas fragiliza a fundamentação do ato, como pode suscitar questionamentos quanto à adequada instrução do processo. Impõe-se, portanto, a retificação da justificativa com menção expressa ao Decreto nº 12.807/2025 e ao limite vigente de R\$ 65.492,11.

## **II.3 — Da necessidade de comprovação do somatório anual e do afastamento do fracionamento indevido**

O art. 75, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, para fins de aferição dos valores que autorizam a dispensa, deverão ser observados o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora e o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

A Secretaria Administrativa consignou expressamente nos autos que já havia sido realizada, no presente exercício financeiro, contratação de natureza similar mediante dispensa de licitação, recomendando à Secretaria de Compras a verificação dos limites legais e a análise do risco de fracionamento indevido. Tal recomendação, contudo, não foi objeto de manifestação expressa nos autos antes do encaminhamento à Advocacia-Geral.

A ausência de resposta formal ao alerta de fracionamento configura lacuna procedimental que não pode ser suprida pela análise jurídica. Incumbe à Administração, antes da formalização da contratação, demonstrar de modo objetivo:

- a) a identificação da contratação anterior de natureza similar mencionada pela Secretaria Administrativa, com indicação do respectivo número de processo;
- b) o objeto contratado anteriormente e o fundamento legal utilizado;
- c) o valor empenhado ou contratado na contratação anterior;
- d) a unidade gestora responsável pela contratação anterior;
- e) a análise expressa sobre se o objeto anterior pertence ao mesmo ramo de atividade da presente contratação;
- f) o somatório das despesas com objetos de mesma natureza no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;
- g) a conclusão expressa de que o somatório não ultrapassa o limite atualizado do art. 75, inciso II, da Lei nº

Caso o somatório ultrapasse o limite legal, a contratação por dispensa em razão do valor não poderá prosseguir, devendo a Administração adotar o procedimento licitatório cabível ou identificar outro fundamento jurídico autônomo, se existente.

#### **II.4 — Da regularidade formal da instrução processual**

A necessidade administrativa foi adequadamente delineada no Documento de Oficialização da Demanda, no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência. Os autos demonstram que a contratação busca atender comunidades ribeirinhas de difícil acesso, sendo o transporte fluvial o único meio viável de deslocamento da equipe, dos materiais didáticos e dos equipamentos necessários à execução do projeto.

Sob o aspecto da motivação, há fundamentação mínima idônea para o prosseguimento da contratação. Recomenda-se, contudo, a uniformização de datas, valores e nomenclaturas do objeto entre o ETP, o TR, o mapa de preços, o pré-empenho e a justificativa de dispensa, a fim de evitar divergências formais que possam ser questionadas em eventual fiscalização posterior.

#### **II.5 — Da pesquisa de preços e da seleção da proposta**

A Administração realizou pesquisa de preços em dois momentos, com posterior chamamento público, o que demonstra a preocupação em apurar a proposta mais vantajosa. O valor final contratado — R\$ 51.905,00 — é inferior à média das propostas obtidas na segunda rodada (R\$ 56.434,98), o que, em tese, atende ao princípio da economicidade.

Recomenda-se, ainda, que os documentos finais da contratação consolidem com clareza o valor estimado e o valor contratado, evitando divergências entre os documentos que instruem o processo.

#### **II.6 — Da habilitação da empresa selecionada — irregularidades identificadas (0763767)**

Da análise da documentação de habilitação da G2 Transportes e Serviços de Comunicação Ltda. juntada aos autos, foram identificadas duas irregularidades que merecem tratamento expresse antes da formalização da contratação.

**a) Pendências cadastrais no SICAF — Níveis IV e VI vencidos.** O cadastro da empresa no SICAF apresenta os níveis IV e VI com validade expirada desde meados de 2025. Embora as certidões negativas individuais — Receita Federal, FGTS, INSS e demais — constem nos autos com prazo de validade vigente, a desatualização dos referidos níveis cadastrais representa pendência formal que deve ser regularizada. A Administração deverá exigir a atualização do SICAF ou, alternativamente, fundamentar expressamente a aceitação das certidões individuais como meio de comprovação substitutivo da regularidade, com apoio na legislação e jurisprudência aplicáveis.

**b) Atestados de capacidade técnica.** Embora os atestados de capacidade técnica juntados aos autos indiquem a empresa G2 Transportes e Serviços de Comunicação Ltda., CNPJ nº 09.334.438/0001-80, como prestadora dos serviços, constando a Sra. Maria Fabiana da Silva apenas como representante à época, recomenda-se manifestação expressa da área técnica acerca da suficiência e pertinência desses atestados em relação ao objeto ora contratado, especialmente porque os documentos referem-se a agenciamento/aquisição de passagens fluviais, enquanto a contratação atual envolve solução integrada de transporte fluvial com embarcação principal, barco auxiliar, tripulação, combustível, alimentação, limpeza, conectividade, seguros e certificados. Caso a área técnica entenda insuficiente a comprovação, deverá exigir novos atestados em nome da pessoa jurídica G2 Transportes e Serviços de Comunicação Ltda., compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto contratado, ou justificar tecnicamente a aceitabilidade dos documentos já apresentados.

## **II.7 — Da qualificação técnica específica da embarcação, tripulação, seguros e certificados**

O objeto contratual não se limita à locação genérica de transporte. Trata-se de serviço de transporte fluvial em região amazônica, com deslocamento de servidores, professores, equipe de apoio, materiais e equipamentos em trechos do Rio Madeira e afluentes, o que impõe comprovação técnica específica que vai além dos documentos gerais de habilitação empresarial.

O Estudo Técnico Preliminar (0722437) e o Termo de Referência (0748418) estabelecem requisitos detalhados: embarcação principal com capacidade mínima para 30 passageiros, camarotes, banheiros, convés, ventiladores, geladeiras, freezers, copa/cozinha, internet via Starlink e gerador de energia; barco auxiliar tipo voadeira com estrutura metálica, motor mínimo de 40HP e capacidade para 6 passageiros; tripulação composta por comandante, moço de convés, chefe de máquinas, cozinheiro, taifeiro, auxiliar de saúde e condutores habilitados para a voadeira, todos com certificação compatível.

Exige-se, ainda, que as embarcações possuam Certificado de Segurança da Navegação expedido pela Marinha do Brasil, Cartão de Tripulação de Segurança e, quando aplicável, vistoria do Corpo de Bombeiros.

Tais requisitos não foram comprovados nos autos até o momento do encaminhamento para análise jurídica. Antes da formalização definitiva da contratação — ou, no mínimo, antes da mobilização da embarcação —, deverá ser juntada aos autos a seguinte documentação:

- a) declaração formal da empresa identificando a embarcação principal, com nome, inscrição, características, capacidade e especificações técnicas;
- b) declaração formal identificando o barco auxiliar/voadeira, com inscrição, capacidade, potência do motor e vínculo com a contratada;
- c) Título de Inscrição da Embarcação expedido pela Marinha do Brasil, relativo à embarcação principal, e documentação equivalente da voadeira;
- d) Certificado de Segurança da Navegação da embarcação principal e, se exigível, da embarcação auxiliar;
- e) Cartão de Tripulação de Segurança;
- f) relação nominal da tripulação com respectivos certificados e habilitações, inclusive dos condutores da voadeira;
- g) comprovação de equipamentos de salvatagem compatíveis com a lotação e o tipo de navegação pretendida;
- h) comprovação de seguro obrigatório ou exigível, inclusive DPEM, se aplicável, com apólice vigente;
- i) vistoria ou regularidade perante o Corpo de Bombeiros, quando exigível;
- j) comprovação de disponibilidade das embarcações durante todo o período de execução do objeto;
- k) comprovação ou declaração técnica de disponibilidade de internet via Starlink, gerador, copa/cozinha, limpeza, carga/descarga e combustível, conforme exigências do Termo de Referência.

A ausência desses documentos fragiliza a segurança jurídica e operacional do ajuste, especialmente em razão da natureza sensível do transporte fluvial de pessoas em região amazônica.

## **II.8 — Da formalização por nota de empenho**

O Termo de Referência prevê a formalização da contratação por nota de empenho, com fundamento

no art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

A análise da Orientação Normativa nº 84/2024 da AGU, em conjunto com o Parecer n. 00016/2023/CNLCA/CGU/AGU, esclarece a interpretação do Art. 95, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que trata da substituição do instrumento de contrato por outro mais simples. Vejamos o teor da ON 84/2024:

I - É possível a substituição do instrumento de contrato a que alude o art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021, por outro instrumento mais simples, com base no art. 95, inciso I, do mesmo diploma legal, sempre que: a) o valor de contratos relativos a obras, serviços de engenharia e de manutenção de veículos automotores se encaixe no valor atualizado autorizativo da dispensa de licitação prevista no inciso I do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021; ou b) o valor de contratos relativos a compras e serviços em geral se encaixe no valor atualizado que autoriza a dispensa de licitação prevista no inciso II do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021.

II - Não importa para a aplicação do inciso I do art. 95, da Lei nº 14.133, de 2021, se a contratação resultou de licitação, inexigibilidade ou dispensa.

O ponto crucial dessa interpretação é que "Não importa para a aplicação do inciso I do art. 95, da Lei nº 14.133, de 2021, se a contratação resultou de licitação, inexigibilidade ou dispensa".

Quanto ao Parecer 00016/2023/CNLCA/CGU/AGU que fundamentou a edição do enunciado da Orientação Normativa, convém registrar a sua ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS. SUBSTITUIÇÃO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL. HERMENÊUTICA DO INCISO I DO ART. 95 DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021.

I. O caput e o § 1º do art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021, autoriza a substituição do instrumento de contrato com o conteúdo do art. 92 por outro documento mais simples, prevendo em tais situações uma flexibilização do conteúdo do documento contratual, mas mantendo a forma escrita exigida pelo art. 91 do mesmo diploma;

II. Na hipótese de substituição do instrumento contratual autorizada pelo art. 95, caput e § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, cabe à Administração realizar um juízo técnico-jurídico para considerar quais os elementos fundamentais para a regência da relação contratual e, assim, fazer constar tais elementos no documento escrito simplificado;

III. A formalidade exigida pelo art. 91 c/c o art. 95, ambos da Lei nº 14.133, de 2021, é atendida nas situações em que as cláusulas necessárias estejam escritas no termo de referência ou no projeto básico da contratação, **devendo a Administração, em tal caso, colher a assinatura do contratado em um documento no qual ele dê ciência do quanto consta no termo de referência ou no projeto básico e manifeste sua aquiescência com as obrigações ali contidas;**

IV. A interpretação do inciso I do art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021, deve levar em conta o elemento

contratual previsto no referido inciso para autorizar a flexibilização do conteúdo contratual, conforme admitido no caput e no § 1º do mencionado art. 95;

V. O elemento contratual previsto no inciso I do art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021, é o valor da contratação, não importando se a seleção do contratado decorreu de licitação, inexigibilidade ou dispensa;

VI. É possível realizar a substituição do instrumento de contrato do art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021, por outro mais simples, nos termos do art. 95, inciso I, sempre que: a) o valor de contratos relativos a obras, serviços de engenharia e de manutenção de veículos automotores se encaixe no valor atualizado autorizativo da dispensa de licitação prevista no inciso I do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021, não importando se a contratação resultou de licitação, inexigibilidade ou dispensa; b) o valor de contratos relativos a compras e serviços em geral se encaixe no valor atualizado que autoriza a dispensa de licitação prevista no inciso II do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021, não importando se a contratação resultou de licitação, inexigibilidade ou dispensa.

Conforme se observa, o Parecer n. 00016/2023/CNLCA/CGU/AGU enfatiza que, mesmo com a substituição do instrumento de contrato por um documento mais simples (como a Nota de Empenho), a forma escrita é mantida e há uma flexibilização do seu conteúdo, mas não uma dispensa total das cláusulas essenciais. O parecer orienta que os elementos fundamentais para a regência da relação contratual devem constar do Termo de Referência ou do Projeto Básico. Nesse sentido, para garantir a segurança jurídica da contratação, é recomendável que seja colhido o aceite da empresa contratada em um documento no qual ela declare ciência e manifeste sua aquiescência com as obrigações e condições contidas no Termo de Referência. Isso assegura que o contratado esteja plenamente ciente das responsabilidades, do objeto, das condições de pagamento e das sanções, tal como detalhado no Termo de Referência elaborado. Tal medida reforça a vinculação do contratado aos termos da contratação, mesmo sem a lavratura de um contrato formal completo.

### III — CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Advocacia opina pela possibilidade jurídica da contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, condicionada ao prévio saneamento das irregularidades identificadas, devendo observar, obrigatoriamente, as seguintes providências:

**1.** Juntar aos autos manifestação expressa da Secretaria de Compras e Licitações, ou setor competente, em resposta ao alerta de fracionamento indevido registrado pela Secretaria Administrativa, indicando: (a) a contratação anterior de natureza similar mencionada; (b) o objeto, o fundamento legal e o valor da contratação anterior; (c) a análise sobre a identidade de ramo de atividade; (d) o somatório das despesas com objetos de mesma natureza no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e (e) a conclusão expressa de que o somatório não ultrapassa o limite atualizado do art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021. Caso se constate que o somatório ultrapassa o limite legal, a contratação por dispensa não poderá prosseguir;

**2.** Regularizar o cadastro da G2 Transportes e Serviços de Comunicação Ltda. no SICAF, com atualização dos níveis IV e VI, cujas validades se encontram expiradas (0763767);

**3.** Manifestar-se expressamente sobre a aceitabilidade dos atestados de capacidade técnica acerca da suficiência e pertinência desses atestados em relação ao objeto ora contratado, especialmente porque os documentos referem-se a agenciamento/aquisição de passagens fluviais, enquanto a contratação atual

envolve solução integrada de transporte fluvial com embarcação principal, barco auxiliar, tripulação, combustível, alimentação, limpeza, conectividade, seguros e certificados (0763767);

4. Comprovar nos autos, antes da formalização da contratação a regularidade técnica e operacional específica do objeto, mediante juntada dos documentos indicados no item II.7 deste parecer, incluindo identificação das embarcações, Certificado de Segurança da Navegação, Cartão de Tripulação de Segurança, habilitações da tripulação, seguros exigíveis e equipamentos de salvatagem;

5. Recomendação para que seja colhido o aceite da empresa contratada em um documento no qual ela declare ciência e manifeste sua aquiescência com as obrigações e condições contidas no Termo de Referência (0748418), nos termos da Análise Jurídica, ante a substituição do Instrumento de Contrato por Nota de Empenho.

Satisfeitas as condicionantes acima, não se vislumbra óbice jurídico ao prosseguimento da contratação, competindo à autoridade competente a avaliação da conveniência administrativa, da oportunidade, da disponibilidade orçamentária e da efetiva vantajosidade da contratação.

É o parecer. Ao Advogado-Geral para ratificação.

Porto Velho/RO, 06 de maio de 2026.

**ARTHUR NOBRE BORGES**

Advogado ALE/RO

**LUCIANO JOSÉ DA SILVA**

Advogado-Geral ALE/RO



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Jose da Silva, Advogado Geral**, em 06/05/2026, às 22:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Arthur Nobre Borges, Advogado(a)**, em 06/05/2026, às 22:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.al.ro.leg.br/validar>, informando o código verificador **0764406** e o código CRC **05D4C09D**.

Referência: Processo nº 200.1841.000008/2026-55

SEI nº 0764406

Av. Farquar, 2562 - Bairro Arigolândia - CEP 76801-189 - Porto Velho/RO

Site [www.al.ro.leg.br](http://www.al.ro.leg.br)